

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *altera o art. 210 da Constituição Federal, para fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, e assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2007, do Senador Cristovam Buarque e outros, para alterar o art. 210 do texto constitucional, que dispõe sobre orientações gerais para o ensino fundamental.

A PEC estende ao ensino médio a norma que atualmente prevê a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, “de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Ademais, determina que tanto o ensino fundamental quanto o médio devem ser ministrados na língua portuguesa e, quando couber, na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), mantida a prerrogativa conferida às comunidades indígenas de também utilizar suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os autores justificam a iniciativa lembrando que o contexto educacional do País sofreu mudanças desde 1988 e que há a necessidade de proceder às devidas adaptações no texto constitucional. Lembram, assim, que a obrigatoriedade do ensino atingiu o nível médio e que é preciso conferir

caráter nacional à educação básica, mediante a fixação de conteúdos curriculares mínimos também para o seu último nível. Argumentam, ainda, que é preciso consolidar o uso da Libras para os educandos com deficiência auditiva.

A PEC em apreço chegou a tramitar apensada a outras proposições e, adiante, apenas à PEC nº 29, de 2008, do Senador Geovani Borges e outros, que alterava os arts. 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Libras. Ambas foram arquivadas ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Contudo, mediante a aprovação do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores, a PEC nº 48, de 2007, foi desarquivada.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 356 do Risf, emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Do ponto de vista da admissibilidade da PEC nº 48, de 2007, nada temos a objetar, pois julgamos que a proposta não infringe as restrições estipuladas no art. 60 da Constituição Federal e nos arts. 354 e 373 do Risf.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição não merece reparos, pois observa as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Passemos, então, ao mérito da iniciativa.

Atualmente, o art. 210 da Constituição Federal estabelece, em seu *caput*, que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”. O § 1º trata do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Já o § 2º dispõe sobre o uso da língua portuguesa no ensino fundamental e assegura às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



A PEC nº 48, de 2007, além de estender a fixação dos conteúdos mínimos para o ensino médio, busca garantir *status* constitucional ao uso da Libras no ensino fundamental e no médio, nas situações pertinentes.

As mudanças propostas procuram adaptar o art. 210 às reformas ocorridas no campo constitucional desde 1988. Assim, a Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006, reconheceu a importância da educação infantil e do ensino médio ao criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estendendo a abrangência do fundo de financiamento educacional criado em 1996, limitado ao nível fundamental.

Por sua vez, a EC nº 59, de 11 de novembro de 2009, estabeleceu a educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta, também gratuita, para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Cumpre lembrar também os avanços das normas infraconstitucionais sobre a matéria. A Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina, no art. 9º, inciso IV, que a União tem a incumbência de definir competências e diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), de modo a assegurar formação básica comum. Já o art. 26 estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, “a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente (2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê a elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que deve constituir os “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento” para os alunos de todas as escolas brasileiras, em cada etapa da educação básica, admitida a especificidade das diretrizes curriculares para a educação infantil.

Já a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que promove várias alterações na LDB, reforça a importância da BNCC. Assim, no que se refere ao ensino médio, ao mesmo tempo em que prevê a criação de diferentes itinerários formativos, a nova lei estabelece que as competências



e as habilidades definidas na BNCC serão consideradas nos processos seletivos para o acesso aos cursos de graduação. Além disso, os currículos dos cursos de formação de docentes de toda a educação básica terão por referência a BNCC.

A respeito da Libras, a edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, representou grande avanço, ao reconhecer a língua como “meio legal de comunicação e expressão”. Ademais, determinou a inclusão da Libras na formação de profissionais do magistério.

Passos de grande relevância para a valorização da Libras também foram dados pela Lei nº 13.147, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entre outras medidas, o Estatuto assegurou “a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas”, bem como “a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio”.

Com a aprovação da sugestão apresentada pela PEC em apreço dá-se novo passo para a consolidação da Libras no sistema brasileiro de educação básica.

Em suma, no mérito, o conteúdo da PEC nº 48, de 2007, merece ser acolhido por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

